
PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª - Objeto do contrato

O objeto de contrato consiste na **Aquisição de serviços para a realização de análises de água balneares**, de acordo com as Cláusulas Técnicas descritas na Parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo interessado, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª - Prazo da prestação de serviços

O contrato inicia com a sua assinatura e mantém-se em vigor até 30 de setembro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devem perdurar para além da sua cessação.

Cláusula 4ª - Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos, ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação da execução dos serviços indicados na Parte II do presente Caderno de Encargos;
 - b) Obrigação de cumprir escrupulosamente as condições contratuais.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço.

Cláusula 5.ª - Elementos que devem ser indicados na proposta

A proposta deve mencionar expressamente que ao preço indicado acresce IVA à taxa legal em vigor e fazer-se acompanhar da declaração a que se refere o artigo 57.º, n.º 1, al. a) do CCP, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I do CCP.

Cláusula 6.ª - Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, à exceção dos técnicos intervenientes na prestação de serviços, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto no número anterior a informação e documentação que sejam comprovadamente domínio público à data da respetiva obtenção das mesmas pelo prestador de serviços ou o que este seja legalmente obrigado a revelar por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O prestador de serviços responde perante a Entidade Adjudicante pela violação do dever de sigilo e pela quebra da confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1 da presente Cláusula.

Cláusula 7.ª - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.ª - Preço base

O preço base, sendo o entendido como preço máximo que a entidade se dispõe a pagar pela totalidade dos serviços a executar no presente procedimento é de **6.570,00 euros (seis mil, quinhentos e setenta euros)**, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 9.ª - Preço contratual

1. Pelos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Amarante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.ª - Condições de pagamento e de faturação

1. A quantia devida pela Entidade Adjudicante, será paga no prazo de 30 dias após a receção da respetiva fatura, a qual só será emitida após o vencimento da obrigação respetiva, sendo a mesma validada pelo Gestor do Contrato.
2. Das faturas deverá constar, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 8/2012, de 21/2, na sua redação atual, o número de compromisso, sob pena de devolução daquela e consequente não reconhecimento da obrigação, para além dos elementos constantes do artigo 299.º-B do CCP quando se trate de faturação eletrónica.
3. O fornecedor/prestador de serviço, caso reúna as condições de proceder à faturação eletrónica deverá remeter para o Município de Amarante as respetivas faturas eletrónicas, num dos seguintes formatos compatíveis:
 - a) PDF da fatura assinado digitalmente (imagem da fatura)
 - b) XML (dados desmaterializados da fatura) num formato standard (XML UBL2.1, Espap ou Cius-PT).
 - c) Plataforma EDI
4. O envio das faturas referidas nas alíneas a) e b) do n.º anterior devem ser exclusivamente remetidas para o correio eletrónico fatura.electronica@cm-amarante.pt.

Cláusula 11.ª - Caução

Não é exigível a prestação de caução.

Cláusula 12.ª - Atraso nos pagamentos

1. Em caso de atraso da Entidade Adjudicante no cumprimento das obrigações pecuniárias emergentes do presente contrato, tem o segundo outorgante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada pelo período correspondente à mora.
2. A obrigação de pagamento de juros de mora vence-se imediatamente, sem necessidade de novo aviso, consoante o caso, uma vez vencida a obrigação pecuniária decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula 10ª e sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 desta mesma cláusula.

Cláusula 13.ª - Incumprimento do contrato

1. No caso do adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, o contraente público notificará-lo-á dentro do prazo de 5 dias para efeitos de audiência prévia, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o Município de Amarante tenha perdido interesse na aquisição de serviços.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo acima referido, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, ou por resolver o contrato em fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artº 333º do CCP.

Cláusula 14.ª - Obrigação da manutenção das propostas

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 dias úteis ou superior, contados a partir da data do termo do prazo fixado para apresentação das propostas.

Cláusula 15.ª - Cessão da posição contratual e subcontratação

Não há lugar a cessão da posição contratual e não é permitida a possibilidade de subcontratação.

Cláusula 16.ª - Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município de Amarante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Quando não sejam cumpridos os prazos inicialmente acordados.
- b) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao adjudicatário;
- c) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pelo entidade adjudicante contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP, isto é, 20% do preço contratual;
- f) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) O adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- h) Se o adjudicatário, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- i) Se ocorrer um atraso no início da execução do fornecimento imputável ao adjudicatário que seja superior a 5 dias após a outorga do contrato.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 17.ª - Resolução por parte do prestador de serviços

O adjudicatário pode resolver o contrato nos casos previstos nas alíneas do nº 1 do artigo 332º do CCP.

Cláusula 18.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código de Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.ª - Contagem de prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21.ª - Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com as devidas retificações, pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável.

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

- 108 Análises aos parâmetros Enterococos Intestinais, E.Coli e Salmonela;

- 81 Análises aos parâmetros fitoplâncton total e Clorofila-a.

- As análises a realizar são do tipo balnear em 12 zonas de lazer distribuídas pelo concelho;
- A frequência de amostragem é quinzenal e será realizada no período de junho a Setembro de 2022, conforme as datas definidas no plano de amostragem que será posteriormente enviado;
- O número total de análises microbiológicas é de 108, sendo o número total de análises ao fitoplâncton total e Clorofila-a de 81 (estes parâmetros são para realizar apenas em 9 zonas de lazer, conforme plano posteriormente enviado);
- Os parâmetros microbiológicos a determinar são: os Enterococos Intestinais, a E. Coli e a Salmonela;
- Os parâmetros do Fitoplancton total a realizar são: Quantificação de Cianobactérias, Quantificação de Clorofitas, Quantificação de Criptófitas, Quantificação de Crisófitas, Quantificação de Diatomáceas, Quantificação de Dinófitas, Quantificação de Euglenófitas, Quantificação de Flagelados não identificados e Quantificação de Não identificados;
- É necessário determinar também a Clorofila-a;
- O único método aceite para a determinação dos parâmetros E. coli e Enterococos Intestinais será: Enterococos intestinais: ISO 7899-1 (método miniaturizado por microplaca) ou ISO 7899-2 (método de filtração por membrana); Escherichia coli: ISO 9308-3 (método miniaturizado por microplaca).
- A determinação do fitoplâncton deve referir a identificação e quantificação das espécies (cél/ml) e cálculo de biovolume (mm³/l), e deve ser realizada pelo método de Utermöhl (microscopia de inversão). Esta informação deve constar de forma clara no boletim, não sendo aceites quaisquer outros métodos. Os resultados analíticos, a serem enviados, devem encontrar-se discriminados da seguinte forma e com indicação inequívoca das unidades: Data/Hora da colheita; Espécies identificadas (as espécies não devem ser agrupadas); Número de células contadas, por espécie (n.º); Densidade de cada espécie (cél/ml); Biovolume celular médio de cada espécie (µm³); Biovolume total de cada espécie (mm³/l);
- Os boletins analíticos devem ser enviados até 8 dias úteis após conclusão das análises da microbiologia e 20 dias úteis após conclusão das análises do fitoplâncton total e Clorofila-a;
- As recolhas de água para análise laboratorial devem ser realizadas por um técnico certificado e serão da responsabilidade do laboratório, sendo o número de deslocações ao local de 9;

- Os incumprimentos registados à qualidade da água devem ser comunicados de imediato aos nossos serviços por email logo após a sua deteção;
- Também, em caso de incumprimentos à qualidade da água, o laboratório deve assegurar de imediato as recolhas de água e respetivas análises de verificação de resultados após deteção dos incumprimentos.